

- 3) Ter averbado um mínimo de setecentas horas de voo nos postos de alferes e tenente, no exercício de funções próprias do quadro.
- c) Para promoção a major:
- 1) Oito anos de tempo mínimo de serviço, contados a partir da promoção a tenente;
 - 2) Três anos de tempo de permanência no posto de capitão;
 - 3) Ter desempenhado, pelo menos durante dois dos três anos exigidos na subalínea anterior, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada no exercício de funções de navegação;
 - 4) Ter averbado um mínimo de trezentas horas de voo no posto de capitão, no exercício de funções próprias do quadro;
 - 5) Ter frequentado com aproveitamento o curso de aperfeiçoamento da Escola Superior da Força Aérea.

d) Para promoção a tenente-coronel:

- 1) Dez anos de tempo mínimo de serviço, contados a partir da promoção a tenente;
- 2) Dois anos de tempo de permanência no posto de major;
- 3) Ter desempenhado, pelo menos durante um dos dois anos exigidos na subalínea anterior, serviço efectivo em unidades de base ou outros órgãos da Força Aérea de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções próprias do quadro e posto;
- 4) Ter averbado um mínimo de cem horas de voo no posto de major, no exercício de funções próprias do quadro.

3.º O mapa n.º 1 anexo ao Estatuto do Oficial da Força Aérea, a que se refere o artigo 71.º desse Estatuto, é substituído pelo mapa n.º 1 anexo a esta portaria.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 3 de Abril de 1974. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Mário Tello Polleri*.

Mapa n.º 1 (a que se refere o artigo 71.º)

Limites de idade para passagem à situação de reserva

Postos	Quadros				
	Pilotos aviadores	Engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade	Pilotos e navegadores	Técnicos	Serviço geral
General de quatro estrelas	62	—	—	—	—
General	62	—	—	—	—
Brigadeiro	60	63	—	—	—
Coronel	57	62	57	—	—
Tenente-coronel	54	60	54	60	63
Major	52	58	52	58	62
Capitão	48	56	48	56	60
Tenente	45	52	45	52	58
Alferes	45	52	45	52	58

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Mário Tello Polleri*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 153/74

de 16 de Abril

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam solucionar diversos problemas de ordem administrativa postos à consideração do Ministério do Ultramar pelos Governos ultramarinos;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Angola

Artigo 1.º — 1. Nos Serviços de Saúde e Assistência destinados aos quadros do Centro de Medicina Física

e de Reabilitação de Luanda são criados os seguintes lugares:

No quadro complementar de outros técnicos especializados:

2 de psicólogo F

No quadro comum de terapêutica e diagnóstico:

2 de fisioterapeuta H

2 de terapeuta da fala H

6 de terapeuta ocupacional H

2. Os psicólogos serão nomeados, nos termos do artigo 152.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, de entre doutores em Filosofia com dissertação em Psicologia ou licenciados em Filosofia ou em Ciências Histórico-Filosóficas, desde que a dissertação tenha incidido num ramo da Psicologia, ou de entre habilitados com um curso superior de Psicologia de escola nacional ou estrangeira de idoneidade reconhecida pelo Ministério da Educação Nacional.

3. Mediante audição do Ministério da Educação Nacional, poderá ainda ser autorizada a admissão de doutores ou licenciados em qualquer matéria, desde que comprovem a autoria de publicação ou o exercício efectivo de actividade profissional no domínio da psicologia e que essa autoria ou esse exercício sejam considerados qualificação suficiente.

4. Os fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais serão providos de harmonia com o disposto no artigo 149.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969.

5. Os lugares da letra H criados pelo n.º 1 serão providos em regime de contrato.

Art. 2.º O produto anual de imposto extraordinário para a defesa, a que se refere o Decreto n.º 48 272, de 11 de Março de 1968, é, pela totalidade de sua cobrança, exclusivamente consignado à cobertura dos encargos com a defesa nacional, acrescendo às participações do Orçamento Geral e especiais que ao Estado de Angola compitam, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro.

B) Moçambique

Art. 3.º — 1. Ao secretário da Comissão Administrativa do Fundo para Construção e Apetrechamento de Instalações para os Serviços Públicos, criada pelo Decreto n.º 48 625, de 12 de Outubro de 1968, é atribuída a gratificação mensal de 2500\$.

2. O encargo será suportado pelas dotações do Fundo.

Art. 4.º — 1. Ao chefe de secção do Plano de Fomento da Direcção dos Serviços de Finanças é mantida, durante a execução do IV Plano de Fomento, a gratificação mensal de 1500\$, estabelecida pelo artigo 72.º do Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959.

2. O encargo será suportado pelas dotações atribuídas ao mesmo Plano.

C) Macau

Art. 5.º Ao administrador do Posto de Coloane, pelo exercício das funções de subdelegado marítimo, é atribuída a gratificação especial anual de \$1200,00.

Art. 6.º Ao agente dos Serviços de Marinha que desempenhar as funções de calafate é atribuída a gratificação especial anual de \$480,00.

Art. 7.º É elevada para \$1200,00 a gratificação anual para falhas atribuída, pelo artigo 22.º do Decreto n.º 46 728, de 7 de Dezembro de 1965, ao secretário-tesoureiro do conselho administrativo dos Serviços de Marinha.

II

Disposições comuns

Art. 8.º O artigo 55.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino passa a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º Enquanto se encontrar vago qualquer lugar ou estiver ausente ou impedido o seu titular, pode o exercício das respectivas funções ser suprido por algum dos meios seguintes:

- a) Substituição por outro funcionário;
- b) Acumulação das funções com as de outro lugar;
- c) Distribuição de serviços.

§ único. Estas formas de suprimento subsistem enquanto durarem as causas que lhes deram origem ou por outro modo não for providenciado.

Art. 9.º Ao artigo 11.º do Decreto n.º 635/71, de 31 de Dezembro, é aditado o seguinte número:

6. Exceptuam-se do regime fixado nos números anteriores os funcionários dos quadros metropolitanos ou pessoas não vinculadas a qualquer serviço público que se desloquem ao ultramar em comissão ou em outras situações transitórias equiparadas, aos quais poderá aplicar-se o disposto no § 8.º do artigo 42.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 10.º — 1. Nos quadros privativos de enfermagem dos serviços de saúde e assistência do ultramar é criada a categoria de auxiliar de monitor/a, com a categoria da letra K do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O provimento dos lugares referidos no número antecedente far-se-á, em comissão, de entre enfermeiros dos serviços de saúde e assistência do ultramar que possuam, pelo menos, o 2.º ciclo liceal ou equivalente e tenham o mínimo de um ano de bom e efectivo serviço em enfermagem hospitalar após a realização de um estágio de três meses, com bom aproveitamento, nas escolas técnicas dos mesmos serviços.

Art. 11.º São elevadas para 3500\$ e 3000\$ as gratificações mensais fixadas pelo n.º 4 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, para os directores e subdirectores provinciais de serviços da Direcção-Geral de Segurança dos Estados de Angola e Moçambique.

Art. 12.º Ao quadro auxiliar constante do mapa II anexo ao Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, é aditada a designação funcional de guarda de instalações, com a categoria da letra T do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 13.º O lugar de chefe de laboratório de análises hormonais do Hospital do Ultramar, constante do

mapa III anexo ao Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, considera-se incluído na categoria da letra H.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 154/74

de 16 de Abril

O quadro do pessoal atribuído ao Instituto de Orientação Profissional de Moçambique pelo Diploma Legislativo n.º 2111, de 28 de Agosto de 1961, é absolutamente insuficiente para que esta instituição possa servir, como se impõe, os interesses daquele Estado na dimensão que as necessidades actuais exigem.

As reformas em curso no sistema educativo nacional, em que a observação e a orientação constituem preocupação importante na estruturação do ensino, e a necessidade de obter o melhor aproveitamento dos recursos humanos exigem que o Instituto de Orientação Profissional seja dotado dos meios indispensáveis ao cabal desempenho das funções que lhe cumprem.

Nestes termos:

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral de Moçambique e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Instituto de Orientação Profissional de Moçambique passa a ter a constituição constante do mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O lugar de director será provido por nomeação do Ministro do Ultramar, sob proposta do Governo-Geral de Moçambique, ou, ouvido este, em indivíduo de reconhecida competência com o curso de Medicina e especialidade de psiquiatria ou diplomado em Sociologia ou Psicologia.

Art. 3.º O lugar de médico orientador será provido por nomeação do Ministro do Ultramar, mediante proposta do Governo-Geral, ou, ouvido este, em indivíduo diplomado em Medicina, de preferência com a especialidade de neuro-psiquiatria.

Art. 4.º Os lugares de psicólogo, sociólogo e de estatista serão providos por nomeação do Ministro do Ultramar, mediante proposta do Governo-Geral, ou, ouvido este, em indivíduos diplomados com cursos superiores adequados às respectivas funções.

Art. 5.º O lugar de bibliotecário será provido, mediante concurso documental, entre diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista.

Art. 6.º O provimento dos lugares de assistente social será feito, por concurso documental, entre diplomados com o curso de assistente social, consideran-

do-se condição de preferência, em igualdade de valorização, a habilitação com o diploma do Instituto de Educação e Serviço Social de Moçambique.

Art. 7.º O provimento dos lugares de perito orientador será feito por concurso documental, a que poderão ser admitidos, pela seguinte ordem de preferência:

- 1.ª Diplomados com o curso de perito orientador;
- 2.ª Professores de qualquer modalidade de ensino com o curso do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira ou de estabelecimento similar;
- 3.ª Professores de qualquer modalidade de ensino com o curso de Ciências Pedagógicas ou com prática de psicotecnia comprovada;
- 4.ª Assistentes técnicos de psicologia com, pelo menos, cinco anos de serviço e boas informações.

Art. 8.º O provimento dos lugares de assistente técnico de psicologia efectuar-se-á mediante concurso de provas práticas, a que poderão candidatar-se diplomados com o curso do magistério primário ou com o curso complementar dos liceus ou habilitação considerada equivalente.

Art. 9.º O provimento dos lugares de auxiliar de laboratório será feito por concurso de provas práticas entre indivíduos diplomados com o curso de auxiliar de laboratório ministrado nas escolas de ensino técnico profissional ou curso considerado equivalente.

Art. 10.º Os professores que à data da publicação deste decreto se encontrarem em comissão de serviço no Instituto de Orientação Profissional de Moçambique, nos termos do Diploma Legislativo n.º 7/71, de 28 de Janeiro, transitarão, se o desejarem, para os lugares de perito orientador, a que se refere o mapa I anexo a este diploma.

Art. 11.º A funcionária actualmente provida no lugar de assistente técnica de 2.ª classe transitará, mediante simples anotação, para um dos lugares de assistente técnico de psicologia constantes do mapa I anexo a este diploma.

Art. 12.º Ao pessoal do Instituto de Orientação Profissional referido no mapa II anexo ao presente diploma serão atribuídas as gratificações mensais nele fixadas.

Art. 13.º — 1. Ao pessoal referido no mapa III anexo ao presente diploma será atribuído o subsídio diário nele fixado.

2. O subsídio diário será acumulável com quaisquer outros abonos e gratificações, sendo devido sempre que haja lugar ao pagamento do vencimento complementar.

Art. 14.º O pessoal burocrático e menor continua a pertencer ao quadro único dos Serviços de Educação de Moçambique.

Art. 15.º A execução do presente diploma fica subordinada à existência de disponibilidades financeiras.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 25 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa.*